



# CÂMARA DOS DEPUTADOS

## PROJETO DE LEI Nº 1.299, DE 1991

(Do Sr. Laire Rosado)

Acrescenta inciso ao artigo 39 da Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990, que dispõe sobre a proteção do consumidor.

(AS COMISSÕES DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO (ADM); DE DEFESA DO CONSUMIDOR, MEIO AMBIENTE E MINORIAS; E DE ECONOMIA, INDÚSTRIA E COMÉRCIO - ART" 24, II)

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º O art. 39 da Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990, passa a vigorar acrescido do seguinte inciso XI:

"Art. 39. ....  
.....

XI - estabelecer diferença de preço ou condições de pagamento entre operações à vista e as realizadas por meio de cartão de crédito."

Art. 2º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 3º Révogam-se as disposições em contrário.

## JUSTIFICAÇÃO

Com a vigência do Código de Defesa do Consumidor, iniciou-se em nosso país uma nova era nas relações de consumo. Passou o consumidor brasileiro a dispor de uma série de instrumentos que possibilitam uma melhor proteção de seus direitos em juízo.

Verificou-se, porém, que não foi possível ao Código prever todas as hipóteses em que o Consumidor é lesado. Devemos, portanto, ficar sempre alerta de forma a que possamos melhor adequar a legislação vigente à realidade de nosso dia a dia.

Uma situação que está a merecer urgentes providências diz respeito à utilização de cartões de crédito.

Alguns comerciantes, beneficiando-se da boa fé dos consumidores, fazem promoções nas quais se comprometem a vender determinado produto por certo preço. Porém, quando o consumidor se dispõe a adquirir o produto, utilizando de cartão de crédito, o comerciante só realiza a operação se for acrescido ao preço afixado no produto uma taxa que, ultimamente, tem variado de 30% (trinta por cento) a 70% (setenta por cento) do preço original.

Sabemos que isto constitui uma grave ofensa ao legítimo direito que possui o comerciante. Quando este adquire um cartão de crédito, é informado, como grande vantagem na aquisição do cartão, da possibilidade de pagar em até 30 (trinta) dias após a celebração da operação, nas mesmas condições de um pagamento à vista.

Apresentamos, pois, o presente projeto de lei para que não reste mais dúvidas sobre o legítimo direito do consumidor de utilizar-se do cartão de crédito e vedar-se, definitivamente, a utilização por parte de alguns comerciantes de práticas lesivas ao interesse do consumidor.

Esperamos, pois, contar com o apoio de nossos eminentes Pares do Congresso nacional, de forma a aprovar o presente projeto de lei.

Sala das Sessões, em 18 de Jun de 1991.

*Laire Rosado*  
Deputado LAIRE ROSADO

**LEGISLAÇÃO CITADA, ANEXADA PELA COORDENAÇÃO  
DAS COMISSÕES PERMANENTES**

LEI Nº 8.078, de 11 de setembro de 1990.

Dispõe sobre a proteção do consumidor e dá outras providências

**TÍTULO I  
DOS DIREITOS DO CONSUMIDOR**

**CAPÍTULO V  
DAS PRÁTICAS COMERCIAIS**

**SEÇÃO IV**

**DAS PRÁTICAS ABUSIVAS**

Art. 39 - É vedado ao fornecedor de produtos ou serviços:

I - condicionar o fornecimento de produto ou de serviço ao fornecimento de outro produto ou serviço, bem como, sem justa causa, a limites quantitativos;

II - recusar atendimento às demandas dos consumidores, na exata medida de suas disponibilidades de estoque, e, ainda, de conformidade com os usos e costumes;

III - enviar ou entregar ao consumidor, sem solicitação prévia, qualquer produto, ou fornecer qualquer serviço;

IV - prevalecer-se da fraqueza ou ignorância do consumidor, tendo em vista sua idade, saúde, conhecimento ou condição social, para impingir-lhe seus produtos ou serviços;

V - exigir do consumidor vantagem manifestamente excessiva;

VI - executar serviços sem a prévia elaboração de orçamento e autorização expressa do consumidor, ressalvadas as decorrentes de práticas anteriores entre as partes;

VII - repassar informação depreciativa, referente a ato praticado pelo consumidor no exercício de seus direitos;

VIII - colocar, no mercado de consumo, qualquer produto ou serviço em desacordo com as normas expedidas pelos órgãos oficiais competentes ou, se normas específicas não existirem, pela Associação Brasileira de Normas Técnicas ou outra entidade credenciada pelo Conselho Nacional de Metrologia, Normalização e Qualidade Industrial - CONMETRO;

IX - deixar de estipular prazo para o cumprimento de sua obrigação ou deixar a fixação de seu termo inicial a seu exclusivo critério;

X - (VETADO).

Parágrafo único - Os serviços prestados e os produtos remetidos ou entregues ao consumidor, na hipótese prevista no inciso III, equiparam-se às amostras grátis, inexistindo obrigação de pagamento.

.....

.....